

VOTO

O Convênio 2.997/2001 foi celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a prefeitura municipal de Soledade/PB para a construção de 16 módulos sanitários do tipo I (sem água encanada e com reservatório local) e 49 do tipo III (conectada à rede de distribuição), além da disponibilização do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) à população beneficiada, tudo no valor de R\$ 73.685,00, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.685,00 corresponderiam à contrapartida.

2. A tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa contra o ex-prefeito Fernando Araújo Filho em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio.

3. Quanto à execução física do objeto, apesar de o último relatório de visita técnica emitido pela Funasa (peça 4, pp. 177-199) ter atestado a realização de serviços equivalentes a 87,45% do valor total planejado, o Parecer Técnico Final Conclusivo 248/2012 (peça 5, pp. 32-34) opinou pelo não aproveitamento do que foi edificado, em face da construção de tanques sépticos e sumidouros fora dos padrões exigidos e da ausência de tubos de ventilação, caixas de gordura e de inspeção, o que comprometeu a funcionalidade dos módulos.

4. Não bastasse esse problema, a licitação e a execução financeira foram totalmente irregulares.

5. A licitação foi montada com três empresas “de fachada”: Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda., DJ Construções Ltda. e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda., sendo que as duas primeiras eram efetivamente controladas por Robério Saraiva Grangeiro e houve a participação societária de João Freitas de Souza em todas.

6. Conforme a relação de pagamentos apresentada pelo ex-prefeito Fernando Araújo Filho à comissão tomadora de contas da Funasa, a Nota Fiscal 61 da Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda., referente à totalidade dos serviços, foi emitida no mesmo dia (18/07/2003) da homologação do Convite 9/2003 a essa mesma empresa e seu pagamento foi desdobrado em quatro cheques, três sacados da conta específica e apenas um compensado, mas na conta-corrente do ex-prefeito Fernando Araújo Filho, conforme apurado em ação penal.

7. Ainda que pudesse se aceitar a execução física de parte do objeto conveniado, a completa impossibilidade de se aferir o nexo de causalidade entre os pagamentos feitos e as obras realizadas conduziram inexoravelmente à irregularidade das presentes contas e à condenação dos envolvidos.

8. Assim, nesse cenário, estão configuradas duas irregularidades, que, apesar de correlacionadas, subsistem como ilícitos autônomos: a fraude no procedimento licitatório e o desvio dos recursos do convênio.

9. Em relação à primeira dessas ocorrências, integram o polo passivo: as três empresas que simularam sua participação no Convite 9/2003, seus sócios e o ex-prefeito. No segundo caso, respondem, solidariamente, o ex-prefeito, a empresa contratada e seus sócios efetivos: Robério Saraiva Grangeiro e Jácson de Andrade Fablício.

10. Entretanto, de acordo com as diretrizes definidas pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a todas as irregularidades aqui narradas. Afinal, a homologação da concorrência que foi simulada se deu em 18/07/2003 e os pagamentos indevidos foram todos realizados também no mesmo mês, de julho de 2003, enquanto o despacho que ordenou a citação e audiências dos envolvidos foi emitido em 06/05/2015 (peça 17), quase doze anos depois.

11. Desse modo, não há a possibilidade de sancionar os responsáveis por meio de multa e inabilitação para ocupar cargo público ou função de confiança, nem declarar a inidoneidade das empresas que participaram da fraude. Portanto, a matéria a ser apreciada nestes autos para efeito de condenação resume-se ao dano ao erário.

12. Quanto a esse último ponto, resta amplamente demonstrada a existência meramente formal da empresa contratada, o que impossibilita o estabelecimento de qualquer vínculo entre os

comprovantes de pagamento e os recursos do convênio, conforme juízo condenatório (peça 8) prolatado em ação penal instaurada para apurar os mesmos fatos aqui descritos:

“O exame do conteúdo dos interrogatórios judiciais dos acusados Jácson de Andrade Fablício (fls. 414/417) e Robério Saraiva Grangeiro (fls. 418/421) e do depoimento da testemunha de acusação João Freitas de Souza (fls. 342/344) deixam evidente que:

I - as empresas Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo acusado Robério Saraiva Grangeiro, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl. 419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II - essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.”

13. Neste Tribunal de Contas, os envolvidos foram citados e chamados em audiência, mas apenas o ex-prefeito Fernando Araújo Filho apresentou defesa. Sua argumentação, que se centra na alegação de que os módulos foram efetivamente construídos, é insuficiente para afastar as irregularidades aqui expostas, consoante demonstrado na instrução elaborada pela Secex/PB, reproduzida no relatório que precede a este voto.

Feitos esses esclarecimentos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator